

Pedido de Impugnação nº 01 – Pregão Eletrônico nº 12/2011

Solicitação:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2011
PROCESSO Nº 00190.031739/2010-53**

A **SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (SIEMENS ENTERPRISE)**, sociedade com sede na Rua Pedro Gusso, n. 2635, Cidade Industrial de Curitiba – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.071.001/0001-06, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2011

pelas razões adiante descritas:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 12/2011, promovida pela **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (CGU)**, para o registro de preços para a aquisição de solução de telefonia IP, de modo a atender às necessidades da Sede da Controladoria-Geral da União e de suas Unidades Regionais, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

2. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante, a Avaya empresa que adquiriu a Nortel em 2010, fato que limita a participação de diversas

empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Esclarecemos que o presente Edital é dividido em 2 lotes, os quais, em tese, permitem a oferta de fabricantes distintos. O primeiro lote trata-se de aquisição de uma nova solução de telefonia, baseada em IP, Gateways e telefones, sendo o segundo lote destinado a atualização tecnológica de uma central antiga, fabricada pela Nortel, hoje AVAYA.

7.1.1. Os itens 04 a 11, referentes à aquisição de sistema de telefonia IP (item 04); gateway para localidade remota – tipo 1 (item 05); gateway para localidade remota – tipo 2 (item 06); gateway para localidade remota – tipo 3 (item 07); telefone IP – tipo 1 (item 08); telefone IP – tipo 2 (item 09); fonte para telefone IP – tipo 1 (item 10); e fonte para telefone IP – tipo 2 (item 11), conforme descrito no item 3 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), compõem o Lote/Grupo 01, para fins de apresentação das propostas e/ou dos lances durante a sessão pública da licitação, cabendo às licitantes, obrigatoriamente, cotar todos os itens do lote/grupo, como condição de participação.

7.1.2. Na fase de lances, embora a classificação final seja pelo valor global do lote/grupo, a disputa será por item. A cada lance ofertado (por item), o sistema eletrônico atualizará automaticamente o valor global do lote/grupo, sagrando-se vencedora a licitante que ofertar o menor valor global do lote/grupo.

4. Ocorre que, embora a aquisição de tais lotes seja feita de forma distinta, o edital os vincula desnecessariamente na parte técnica, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas à CGU para o lote 1, somente a AVAYA ou suas revendas poderão fornecer o lote 2, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório.

5. Ou seja, a questão principal é que somente será possível a competitividade no certame, mediante a possibilidade do licitante fornecer os lotes 1 e 2 em realmente de forma separada.

6. Neste sentido, passamos a descrever as desnecessárias vinculações técnicas entre os lotes 1 e 2 contidas no Edital:

Anexo I – Termo de Referência
20 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 04 A 11
20.1 Sistema de telefonia IP – ITEM 04

20.1.1.2. Deve ser capaz de se integrar e gerenciar os gateways para localidade remota – tipo 1, 2 e 3 e a central telefônica existente na CGU, após a instalação do item upgrade de central telefônica;

7. Nota-se da leitura do item 20.1.1.2 transcrito supra que, o sistema de telefonia a ser adquirido deve obrigatoriamente gerenciar a central telefônica AVAYA existente na CGU (objeto do lote 2), fato que, devido ao protocolo fechado da central, direciona o lote 1 a um único fabricante.

Anexo I – Termo de Referência
20 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 04 A 11
20.1 Sistema de telefonia IP – ITEM 04

Deve possuir todos os componentes e licenças necessários a adição de pelo menos 500 (quinhentos) ramais de qualquer tipo (analógicos, digitais ou IP) ao ambiente da CGU, tendo capacidade para operar pelo menos 2.000 (dois mil) ramais de qualquer tipo (analógicos, digitais ou IP). Os ramais do tipo IP devem ser capazes de se registrar diretamente no sistema de telefonia IP. Os ramais do tipo analógicos e digitais devem utilizar placas dos dispositivos gateway para localidade remota – tipo 1, 2 e 3;

8. O edital solicita que sejam disponibilizados 500 licenças de ramais que poderão ser utilizados para qualquer tipo de ramal (analógico, digital e IP). Os ramais analógicos e digitais deverão ser disponibilizados através de gateways, que por sua vez devem ser do mesmo fabricante da solução de telefonia IP. Fica mais uma vez caracterizado um direcionamento do edital para um único fabricante, tendo em vista que apenas a AVAYA conseguirá disponibilizar os ramais analógicos e digitais através de gateways e ainda gerenciar a central antiga mencionada no parágrafo anterior.

Anexo I – Termo de Referência
20 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 04 A 11
20.1 Sistema de telefonia IP – ITEM 04
20.1.3.43 Ao estabelecer chamadas, deve permitir transparência de facilidades entre os telefones IP – tipo 1 e 2 que estejam registrados no sistema de telefonia IP e os ramais analógicos e

digitais instalados no gateway para localidade remota – tipo 1, 2 e 3, bem como os ramais analógicos e digitais instalados na central telefônica existente na CGU, após a instalação do item upgrade de central telefônica. Por transparência de facilidades entende-se pelo menos os seguintes funcionalidades:

20.1.3.43.1 - Criação de grupos de ramais

20.1.3.43.4 - Captura de chamadas

9. O edital solicita também transparência de facilidades entre a central existente que passará por um upgrade (lote 2) e a solução de telefonia IP (lote 1), facilidades como grupo de captura e captura de chamadas (itens 20.1.3.43, 20.1.3.43.1, 20.1.3.43.4) são solicitados e que caracterizam direcionamento do edital para a Nortel/Avaya.

10. Sendo assim, verifica-se que somente um fabricante poderá participar do certame licitatório se a descrição técnica do edital vincular o lote 1 ao 2, visto que o lote 2 somente poderá ser atendido pela AVAYA devido ao protocolo fechado da central existente.

11. Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da AVAYA e de suas revendas, faz-se necessária a desvinculação técnica dos lotes 1 e 2.

12. Cumpre esclarecer que o objeto do Edital é relativamente simples no mercado de telecomunicação, podendo o lote 1 ser atendido por diversas empresas do setor com soluções semelhantes tecnicamente e resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato de esta Administração Pública ter no passado adquirido uma Central da marca AVAYA, obrigá-la a eternamente a adquirir somente esta marca.

13. Ora, se levássemos a feito este raciocínio, os órgãos públicos licitariam apenas 1 (uma) vez para aquisição de produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados ao fabricante que ofertou o referido bem, quando fossem adquirir mais equipamentos deste ramo. Fato que além do risco de gerar um monopólio de determinado fabricante, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da **competitividade**.

14. No caso em tela é cristalino o risco deste fato ocorrer. Vejamos, esta respeitada Administração Pública vinculou a aquisição de toda uma solução de telefonia a ampliação de uma central AVAYA de sua propriedade, sem qualquer razão técnica para tanto. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação?

15. Salientamos que ao exigir a vinculação lote 1 com o lote 2, cujo contém requisito técnico específico do fabricante AVAYA, fica impedido que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

16. O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio **de especificações usuais praticadas no mercado.**

17. Prevê o art 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

*“Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”
(grifos nossos)

18. Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que **apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão,** pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, **os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

19. O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade,** com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação,** ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.*

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

20. Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

21. Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

22. Ora, ao exigir que para um licitante participar deste certame licitatório somente atenderá o lote 1 se integrá-lo desnecessariamente ao lote 2, considerando que o referido lote 2 msó pode ser ofertado pela AVAYA resta clara a preferência por tal marca, pois, se somente a AVAYA pode atender o lote 2, a obrigatoriedade de fornecimento lote 1 tecnicamente integradoi, define que solução de telefonia a ser adquirida por esta Administração Pública deva ser obrigatoriamente da marca AVAYA.

23. Sendo que, o ainda mais grave, é que a **CGU** optou por realizar esta contratação claramente direcionada mediante registro de preços, ou seja, o edital publicado está direcionado para registrar produtos e preços do fabricante AVAYA, pelo período de 1 (um) ano! Ou seja, outros órgãos da Administração Pública poderão aderir a Ata de Registro de Preços, mas ao invés de adquirir produtos decorrentes de um certame licitante competitivo, contratarão o fornecedor escolhido pela **CGU**, mediante preço originado em pregão sem qualquer competitividade!

24. Nota-se então que este pregão direcionado não apenas prejudicará a **CGU**, mas também outros órgãos que possivelmente aderirão à Ata de Registro de Preços na ilusão de efetuarem um bom negócio.

25. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será uma ofertante dos produtos da marca AVAYA, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

26. Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

27. Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma única empresa, a AVAYA, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

28. Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

29. Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

30. Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

II - DO PEDIDO

31. Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2011**, publicado pela **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

32. Pedimos que V.S.ª, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento tecnicamente vinculado dos lotes 1 e 2 do Anexo I do instrumento convocatório em tela, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente para cada lote, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

33. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

34. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Resposta: Com relação à solicitação, a **área técnica desta CGU-PR** manifestou-se da seguinte maneira, conforme transcrito abaixo:

Consideramos improcedente o pedido de impugnação enviado pela empresa, ao qual apresentaremos justificativa a seguir, em seus diversos argumentos.

"3. Esclarecemos que o presente Edital é dividido em 2 lotes, os quais, em tese, permitem a oferta de fabricantes distintos. O primeiro lote trata-se de aquisição de uma nova solução de telefonia, baseada em IP, Gateways e telefones, sendo o segundo lote destinado a atualização tecnológica de uma central antiga, fabricada pela Nortel, hoje AVAYA."

Resposta: O impugnante já inicia seus argumentos mostrando desconhecimento do edital, que estabelece claramente em seu preâmbulo:

"...fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, representado pelo MENOR VALOR POR ITEM (Itens 01, 02 e 03) e pelo MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE (Grupo 1 – Itens 04 a 11)..."

Do texto transcrito acima, conclui-se facilmente que o edital não é dividido em 2 lotes, como afirma o impugnante, mas sim, dividido em 3 itens (01, 02 e 03) e um lote formado pelos itens 04 a 11.

"5. Ou seja, a questão principal é que somente será possível a competitividade no certame, "mediante a possibilidade do licitante fornecer os lotes 1 e 2 em realmente de forma separada."

Resposta: Haverá competitividade no certame em seus itens: 1, 2 e 3, que são totalmente independentes. Neste caso, pode haver até o cenário de 3 licitantes sagrarem-se vencedores destes itens. Além disso, haverá competitividade entre diversos fornecedores de qualquer fabricante que esteja capacitado para atender ao grupo formado pelos itens 4 a 11. Mesmo que só um fabricante esteja apto, haverá vários representantes, inclusive de outros estados da federação, que poderão concorrer entre si. Ou seja, podemos ter 4 empresas diferentes vencedoras do certame, o que demonstra que está garantida a competitividade da licitação.

"4. Ocorre que, embora a aquisição de tais lotes seja feita de forma distinta, o edital os vincula desnecessariamente na parte técnica, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas à CGU para o

lote 1, somente a AVAYA ou suas revendas poderão fornecer o lote 2, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório."

"6. Neste sentido, passamos a descrever as desnecessárias vinculações técnicas entre os lotes 1 e 2 contidas no Edital:

Anexo I – Termo de Referência

20 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 04 A 11

20.1 Sistema de telefonia IP – ITEM 04

20.1.1.2. Deve ser capaz de se integrar e gerenciar os gateways para localidade remota – tipo 1, 2 e 3 e a central telefônica existente na CGU, após a instalação do item upgrade de central telefônica;

7. Nota-se da leitura do item 20.1.1.2 transcrito supra que, o sistema de telefonia a ser adquirido deve obrigatoriamente gerenciar a central telefônica AVAYA existente na CGU (objeto do lote 2), fato que, devido ao protocolo fechado da central, direciona o lote 1 a um único fabricante."

Resposta: O impugnante caracteriza como "desnecessária vinculação técnica" a capacidade de gerenciamento da central telefônica existente na CGU. Ora, este é o principal requisito do sistema de telefonia IP. É **necessário e indispensável** que este sistema gerencie a central telefônica, a fim de que se mantenham todas as funcionalidades utilizadas por este órgão, e isto só pode ser garantido pela vinculação técnica.

"8. O edital solicita que sejam disponibilizados 500 licenças de ramais que poderão ser utilizados para qualquer tipo de ramal (analógico, digital e IP). Os ramais analógicos e digitais deverão ser disponibilizados através de gateways, que por sua vez devem ser do mesmo fabricante da solução de telefonia IP. Fica mais uma vez caracterizado um direcionamento do edital para um único fabricante, tendo em vista que apenas a AVAYA conseguirá disponibilizar os ramais analógicos e digitais através de gateways e ainda gerenciar a central antiga mencionada no parágrafo anterior.

Anexo I – Termo de Referência

20 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 04 A 11

20.1 Sistema de telefonia IP – ITEM 04

20.1.3.43 Ao estabelecer chamadas, deve permitir transparência de facilidades entre os telefones IP – tipo 1 e 2 que estejam registrados no sistema de telefonia IP e os ramais analógicos e digitais instalados no gateway para localidade remota – tipo 1, 2 e 3, bem como os ramais analógicos e digitais instalados na central telefônica existente na CGU, após a instalação do item upgrade de central telefônica. Por transparência de facilidades entende-se pelo menos os seguintes funcionalidades:

20.1.3.43.1 - Criação de grupos de ramais

20.1.3.43.2 - Captura de chamadas"

Resposta: Conforme esclarecimento publicado, será retirada do termo de referência a necessidade de que os gateways sejam do mesmo fabricante.

"9. O edital solicita também transparência de facilidades entre a central existente que passará por um upgrade (lote 2) e a solução de telefonia IP (lote 1), facilidades como grupo de captura e captura de chamadas (itens 20.1.3.43, 20.1.3.43.1, 20.1.3.43.4) são solicitados e que caracterizam direcionamento do edital para a Nortel /Avaya."

14. No caso em tela é cristalino o risco deste fato ocorrer. Vejamos, esta respeitada Administração Pública vinculou a aquisição de toda uma solução de telefonia a ampliação de uma central AVAYA de sua propriedade, sem qualquer razão técnica para tanto. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação?

15. Salientamos que ao exigir a vinculação lote 1 com o lote 2, cujo contém requisito técnico específico do fabricante AVAYA, fica impedido que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública."

22. Ora, ao exigir que para um licitante participar deste certame licitatório somente atenderá o lote 1 se integrá-lo desnecessariamente ao lote 2, considerando que o referido lote 2 só pode ser ofertado pela AVAYA resta clara a preferência por tal marca, pois, se somente a AVAYA pode atender o lote 2, a obrigatoriedade de fornecimento lote 1 tecnicamente integrado, define que solução de telefonia a ser adquirida por esta Administração Pública deva ser obrigatoriamente da marca AVAYA."

Resposta: As transparências de facilidades, incluídas entre elas grupo de captura e captura de chamadas são **necessárias e indispensáveis** às atividades finalísticas deste órgão. A descontinuidade destas causaria considerável prejuízo não somente à comunicação interna, mas também à comunicação com o público externo, cliente de nossos serviços. Por questões orçamentárias, dispomos de quantidade bem limitada de ramais, utilizando o compartilhamento dos mesmos. Em um cenário onde cada servidor utilizasse seu ramal próprio, a utilização de transparência de facilidades já seria importante. Na nossa realidade de limitação de ramais, e mais ainda pelas nossas atribuições institucionais, estes recursos se tornam **imprescindíveis** ao bom andamento dos trabalhos.

"12. Cumpre esclarecer que o objeto do Edital é relativamente simples no mercado de telecomunicação, podendo o lote 1 ser atendido por diversas empresas do setor com soluções semelhantes tecnicamente e resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato de esta Administração Pública ter no passado adquirido uma Central da marca AVAYA, obrigá-la a eternamente a adquirir somente esta marca.

13. Ora, se levássemos a efeito este raciocínio, os órgãos públicos licitariam apenas 1 (uma) vez para aquisição de produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados ao fabricante que ofertou o referido bem, quando fossem adquirir mais equipamentos deste

ramo. Fato que além do risco de gerar um monopólio de determinado fabricante, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

Resposta: Mais uma vez o impugnante exorbita, ao estabelecer conclusões baseadas em seus próprios argumentos. Fato é que a principal motivação da adoção desta solução é a atenção ao princípio da economicidade, pois haverá a utilização de todo o sistema legado de propriedade do órgão. Além disso, possibilitará aos servidores e colaboradores da CGU realizar chamadas telefônicas a custo zero entre todas suas unidades, além de reduzir o custo das ligações de longa distância, que passarão a ser tarifadas como ligação local. Inclusive, este processo iniciou-se em 2006, quando desde então foram testadas várias soluções, inclusive uma delas baseada em software livre. Este órgão está e sempre estará atento a todos os princípios constitucionais, incluindo-se, logicamente, o princípio da economicidade, porém não abrindo mão de recursos necessários ao pleno andamento de suas atividades finalísticas.

"23. Sendo que, o ainda mais grave, é que a CGU optou por realizar esta contratação claramente direcionada mediante registro de preços, ou seja, o edital publicado está direcionado para registrar produtos e preços do fabricante AVAYA, pelo período de 1 (um) ano! Ou seja, outros órgãos da Administração Pública poderão aderir a Ata de Registro de Preços, mas ao invés de adquirir produtos decorrentes de um certame licitamente competitivo, contratarão o fornecedor escolhido pela CGU, mediante preço originado em pregão sem qualquer competitividade!

24. Nota-se então que este pregão direcionado não apenas prejudicará a CGU, mas também outros órgãos que possivelmente aderirão à Ata de Registro de Preços na ilusão de efetuarem um bom negócio."

Resposta: A adoção do sistema de registro de preços foi motivada pelo fato deste órgão não possuir no início deste projeto recursos para contratação da solução para todas as suas unidades. Optou-se, portanto, pela aquisição inicial da solução para somente 10 (dez) unidades, com a possibilidade de extensão para as 17 (dezesete) restantes.

Pelos diversos motivos expostos acima, não prosperam os argumentos apresentados pelo impugnante. O certame não é "direcionado", não detém "vício insanável", não "prejudicará a CGU", e nem mesmo "fere os fundamentos de uma licitação pública". Pelo contrário, a atenção à legalidade e à economicidade são justamente os princípios que o norteiam. Assim, não serão acatados os pedidos do impugnante.

Atenciosamente,

PREGOEIRO CGU-PR